



EDITAIS LICITAÇÃO PMPA <editaispmpa@gmail.com>

Impugnação Edital de Pouso Alegre - Concorrência 002/2023 - Limpeza Urbana e Coleta Domiciliar

2 mensagens

Renata de Paula Alves <renata.alves@ktmengenharia.com.br>

13 de junho de 2023 às 17:50

Para: LICITAÇÃO PMPA <editaispmpa@gmail.com>

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

ILMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SR. AUGUSTO HART FERREIRA

Referência: Concorrência Pública n. 02/2023 (Processo n. 84/2023)

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.279.935/0001-42, com sede na [Rua Marabá n. 23](#), Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30350-160, por seu representante legal, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Pública n. 02/2023, com fulcro no artigo 37, inciso XXI da CF/88, no art. artigo 45, I, "b" da Lei nº 12.462/2011, e nos artigos 3º, §1º e 41, §2º da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos expostos no arquivo anexo.

Favor confirmar recebimento.



Renata de Paula Alves

Novos Negócios - Licitação

31 3311-1798 | 31 98311-2940

Administração Central | BH - MG

3 anexos

137098wdsf - Impugnação.pdf
345K

Contrato Social Consolidado - 26 12 2022.pdf
2726K

CNH Romulo.pdf
157K

renata.alves@ktmengenharia.com.br <renata.alves@ktmengenharia.com.br>

13 de junho de 2023 às 18:15

Para: LICITAÇÃO PMPA <editaispmpa@gmail.com>

Prezados, favor desconsiderar este e-mail.

14/06/2023, 07:30

Gmail - Impugnação Edital de Pouso Alegre - Concorrência 002/2023 - Limpeza Urbana e Coleta Domiciliar

Ocorreu um equívoco e não vamos apresentar impugnação.

Obrigada

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE/MG
ILMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SR.
AUGUSTO HART FERREIRA**

Referência: Concorrência Pública n. 02/2023 (Processo n. 84/2023)

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.279.935/0001-42, com sede na Rua Marabá n. 23, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30350-160, por seu representante legal infra-assinado, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência Pública n. 02/2023, com fulcro no artigo 37, inciso XXI da CF/88, no art. artigo 45, I, “b” da Lei nº 12.462/2011, e nos artigos 3º, §1º e 41, §2º da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

**1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO // DA AFRONTA AO CARÁTER
COMPETITIVO DA LICITAÇÃO // ABUSIVA EXIGÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUANTO A EDIFICAÇÕES
NA ÁREA DA SAÚDE EM AO MENOS 10.000,00M²**

Assim se extrai do item 6.8 do Edital:

6.8. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei no 8.666/93:

ITEM	SERVIÇOS
3.0	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA
10.0	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL
9.0	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
6.0	IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO DE CONTAINERS PEAD
7.0	IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO DE CONTETORES SOTERRADOS

Como se vê, o Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional para diversos itens, dentre eles o item 7, de Implantação/Manutenção de contentores soterrados.

Todavia, tal exigência editalícia não se justifica no caso concreto, configurando, na verdade, **requisito habilitatório restritivo**, à luz da ordem jurídica.

Isso porque os serviços de Implantação/Manutenção de contentores soterrados **representam apenas 2,35% do valor global do contrato** (conforme Curvas ABC anexas ao instrumento convocatório), percentual insignificante para o efeito de eleição como parâmetro de análise de habitação das licitantes.

Com efeito, naquilo que pertine à qualificação técnica, o artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/931 limita as exigências à apresentação de atestado de responsabilidade técnica

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

por execução de obra ou serviço de características **semelhantes ao objeto licitado (não igual), limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Vale dizer, a lei estabelece que as exigências para fins de capacidade técnica devem ser justificadas, **cumulativamente**², na relevância das parcelas licitadas **E** no valor significativo do objeto licitado.

Na hipótese, a justificativa para a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional pela Administração quanto ao item 7 foi no sentido de que esse consiste no **quinto mais representativo financeiramente no primeiro ano do contrato**, e que esse envolve equipamentos especiais e mão de obra especializada, de modo a autorizar a exigência dos atestados habilitatórios.

É o que se extrai de forma idêntica dos subitens 3.4.1.9.7.2 e 6.7.2 do Edital, confira-se:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [...]

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

² A respeito da matéria, segundo precedente do Tribunal de Contas da União, os requisitos da **relevância das parcelas licitadas e valor significativo do objeto licitado devem ser simultaneamente comprovados (TCU. Acórdão 3.257/2019. Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)**.

3.4.1.9.7.2. O item de operação e manutenção de contentores soterrados é o quinto item mais representativo financeiramente no primeiro ano e envolve serviços com equipamentos pneumáticos de acionamento de elevação dos contentores soterrados e requer mão de obra qualificada, treinada e preparada para uma operação segura e rápida, evitando transtornos nas vias e passeios do entorno, o que justifica sua exigência como requisito de qualificação técnica.

* A exigência de itens mais relevantes financeiramente na capacidade técnica-operacional garante que a empresa tenha expertise nesses itens.

6.7.2. O item de operação e manutenção de contentores soterrados é o quinto item mais representativo financeiramente no primeiro ano e envolve serviços com equipamentos pneumáticos de acionamento de elevação dos contentores soterrados e requer mão de obra qualificada, treinada e preparada para uma operação segura e rápida, evitando transtornos nas vias e passeios do entorno, o que justifica sua exigência como requisito de qualificação técnica.

A exigência de itens mais relevantes financeiramente na capacidade técnica-operacional garante que a empresa tenha expertise nesses itens.

Como se vê, para a Municipalidade, a **justificativa** para exigir atestados de capacidade técnico-operacional relativos ao item 7 está amparada **apenas no que se tem por relevância financeira** do item. Ainda assim, **apenas para o primeiro ano** de execução contratual.

Todavia, tal justificativa mostra-se não consentânea com a lei e com o entendimento das Cortes de Contas sobre o tema.

De fato, à luz da Súmula 263 do TCU, tem-se que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente**, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

Denota-se do entendimento sumulado pela Corte de Contas da União que as exigências atinentes à capacidade técnico-operacional **devem guardar proporção com a dimensão e complexidade de todo o objeto licitado.**

Realmente, segundo o TCU, o valor do item deve ser significativo em relação ao valor global da contratação, posto que é este que reflete todo o objeto a ser executado.

Logo, não cabe exigir comprovação de qualificação técnica para o item 7, **cuja representatividade é mínima para o contrato como um todo,** limitando-se a **2,35% do seu valor global,** conforme se extrai da anexa “Curva ABC 1-30 meses”, relativa a todo o período de vigência contratual.

Como se extrai das informações ali contidas, o item 7 corresponde apenas ao **décimo item em ordem de relevância financeira** sobre o objeto da licitação.

A bem da verdade, **nem** mesmo para o **primeiro exercício** (1 a 12 meses) da execução contratual a parcela é relevante, posto que representa somente **5,56%** do valor contratual nesse específico interregno. Como reconhecido pela própria Administração, esse item encontra-se em quinto lugar – e isso é verdadeiro apenas no primeiro ano – na ordem de grandeza dos serviços que compõem o objeto contratual.

Justamente por não contemplar valor significativo no âmbito da contratação, o item não pode atrair exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, sob pena de **grave lesão à competitividade** do certame, posto restringe a participação de potenciais interessados desnecessariamente.

Por fim, é de ver-se que a alegada complexidade do serviço não constitui fator autorizativo da inclusão da exigência.

A uma porque os parâmetros legais são outros: o item deve ser ao mesmo tempo significativo em termos de valor e relevante, o que não se observa.

E a duas porque a limpeza urbana é, como um todo, serviço complexo, não se destacando a Implantação/Manutenção de contentores soterrados pela sua complexidade em relação ao todo.

Nesse contexto, imperiosa se faz a retificação e consequente republicação do Edital da Concorrência Pública n. 02/2023 para extirpar o subitem 6.8 do Edital, dado o seu caráter abusivo e restritivo à competitividade, por constituir exigência relativa a item pouco relevante e de valor insignificante para a comprovação da aptidão técnica das licitantes.

2. ILEGAL VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO NO CERTAME / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Também ilegal a vedação à participação de empresas em consórcio estipulada no subitem 3.1.7 do Edital, sob as justificativas de que a matéria é de ordem discricionária, e que, no caso, “várias empresas isoladamente apresentam condições de participar do presente certame”.

No entanto, com todo respeito, tal fundamento não subsiste em absoluto, afigurando-se, em verdade, contrário à jurisprudência das Cortes de Contas e até mesmo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Em primeiro lugar, tem-se que, à luz do próprio artigo 33, *caput* da Lei Geral de Licitações, **a regra legal é a de possibilidade** de participação de empresas em consórcio, **justamente** porque constitui **elemento propício à competitividade**.

Por essa razão, a discricionariedade reservada à Administração Pública sobre a matéria encontra **limites** na própria lei de regência, e **só pode ser exercida mediante substanciais justificativas de caráter técnico**, sendo necessário, na linha dos precedentes do

Tribunal de Contas da União, “**demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios**”³.

No mesmo sentido, confira-se:

Enunciado

“A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações **deve ser devidamente motivada** e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, **sob pena de restrição à competitividade.**” – destaca-se.
(Acórdão: 1711/2017-Plenário; Data da sessão: 09/08/2017; Relator: VITAL DO RÊGO).

Enunciado

“A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, **devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.**” – destaca-se.
(Acórdão: 2447/2014-Plenário; Data da sessão: 17/09/2014; Relator: AROLDO CEDRAZ).

Enunciado

“A permissão ou proibição de participação de empresas em consórcio **deverá ser sempre justificada** pelo Poder Público, **de modo a evitar restrição à competitividade do certame.**” – destaca-se.
(Acórdão: 963/2011-Segunda Câmara; Data da sessão: 15/02/2011; Relator: AUGUSTO SHERMAN).

Idênticos são os precedentes do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS_GERAIS e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL⁴, que consignam, respectivamente, que o ente contratante tem o **dever de “prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio”**, sob pena de “restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por **violação ao princípio da competitividade**”, e que cláusula editalícia “obstativa da formação de consórcio que **ofende o art. 33 da Lei 8.666/93 e não atende ao interesse público**”.

³ TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro.

⁴ TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010; e TJ/RS, Apelação Cível Nº 70052803954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 28/11/2013.

Vale destacar que, a fim de evitar interpretação diversa, a nova Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), dispõe em seu artigo 15, *caput* - correspondente ao artigo 33, *caput* da Lei nº. 8.666/1993 – que, “**Salvo vedação devidamente justificada** no processo licitatório, pessoa jurídica **poderá participar de licitação em consórcio**, observadas as seguintes normas: [...]”.

Nesse contexto, justamente pelo fato de a vedação ao consórcio ser, **em regra, estipulação que restringe a competitividade**, a exposição de **fundamentos sólidos** por parte do órgão para o exercício de tal opção é fundamental.

Contudo, no caso concreto, o que se observa é que **não há** no Edital **justificativa técnica** alguma a amparar a decisão do Poder Público de vedar a participação de empresas em consórcio.

De fato, a Municipalidade **simplesmente afirmou no subitem 3..1.7 do Edital**, sem qualquer referência a **estudos técnicos que justificam ou reforcem as superficiais afirmativas**, tratar-se de matéria exposta à sua discricionariedade (ao passo que se viu que a regra legal é a da possibilidade da formação de consórcios); que a participação de consórcios não tem impacto sobre a competitividade (ao passo que toda a jurisprudência do judiciário e das Cortes de Contas apontam no sentido de serem os consórcios elementos de recrudescimento da competitividade); e que a vedação à participação de interessadas em consórcio se justifica na medida em que, supostamente, há, no mercado, empresas que apresentam, isoladamente, condições de participar do certame.

Assim, verifica-se que **não há nada que respalde o discurso da Administração Municipal de irrelevância da participação de consórcios** para a competitividade, e sequer um elemento técnico que justifique o seu temor de prejuízo à fiscalização, certo é que a **vedação à participação de consórcios no certame é abusiva e ilegal**.

Não bastasse, a situação é agravada pelo fato de que, no caso, a **vedação injustificada** à participação de consórcios gera **gravíssimos impactos sobre a competitividade**

do certame, especialmente porque, segundo precedente do TCE/MG, **a limpeza urbana é entendida como serviço complexo**⁵.

Com efeito, empresas podem se ver desincentivadas a participar no certame, justamente, por não poderem unir esforços para a execução de objeto, que, como já exposto é altamente complexo, envolvendo serviços públicos de limpeza de vias, coleta e destinação final de resíduos sólidos no Município de Ouro Preto e seus distritos.

Neste contexto, tem-se que, sob qualquer perspectiva, é ilegal a vedação à participação de consórcios no certame, o que torna imperiosa a retificação do Edital.

3. PEDIDOS

Pelo exposto, a **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.** requer o acolhimento da presente Impugnação, nos termos precedentemente expostos, a fim de que:

- (i)** proceda-se à retificação do Edital n. 023/2022 para excluir do instrumento convocatório o subitem 6.8, em razão da insignificância do item 7 em relação ao objeto a ser executado contratualmente; e
- (ii)** seja extirpada a vedação à participação de empresas em consórcio, por violação à legislação de regência.

Resguarda-se, por fim, o direito de participar da concorrência em espécie, em conformidade com o previsto no art. 41, § 3º, da Lei 8.666/93⁶.

⁵ TCE/MG. DENÚNCIA n. 838601. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 05/07/2012. Disponibilizada no DOC do dia 27/08/2012.

⁶ “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.[...]”.

De Belo Horizonte/MG para Pouso Alegre/MG, 13 de junho de 2023.

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ n. 26.279.935/0001-42
Rua Marabá n. 23, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30350-160

137098wdsf